



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.907915/2011-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.270 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria Embargos Inominados
Embargante Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF
Interessado AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO.

Identificado o erro material quanto ao número do acórdão de embargos de declaração, tal equívoco deve ser sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para retificar o erro material no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento que reconheceu parcialmente o direito creditório do contribuinte, o que ensejou a apresentação da manifestação de inconformidade julgada improcedente, nos termos do acórdão n. 14-52.608, da 4ª Turma da DRJ/RPO.

2. Diante deste quadro o contribuinte interpôs recurso voluntário julgado parcialmente procedente por este colegiado (acórdão n. 3402-004.008 - fls. 229/245). Uma vez intimada, a União interpôs os embargos de declaração de fls. 247/250, o qual foi parcialmente conhecido e, neste particular, provido para suprir a contradição então apontada (acórdão de fls. 259/263). Ato contínuo, o contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 272/287.

3. Em sede de admissibilidade do recurso especial interposto, o ilustre colaborador responsável por analisar tal admissibilidade, o Auditor Fiscal *Antonio Carlos Atulim*, apresentou o r. despacho de fls. 297/298, apontando dois problemas em relação aos autos: (i) indicação errônea do número do acórdão de fls. 259/263; e (ii) ausência de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual interposição de recurso especial. Diante deste quadro, o diligente colaborador sugeriu o que segue:

(...).

*Consultando a página de andamentos processuais do CARF na internet, verifiquei que o número correto do Acórdão de embargos de declaração da PFN é **3402-004.616**.*

Sendo assim, para o saneamento deste processo, opino no sentido de ele seja devolvido ao ilustre relator, Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, para que efetue a correção mediante a prolação de novo Acórdão (art. 66 do RICARF).

Efetuada a correção do número do Acórdão, que a PFN seja notificada do Acórdão de fls. 259/261 e do Acórdão que efetuar a correção da numeração, abrindo-lhe o prazo para apresentação de recurso especial.

(...).

4. Tal sugestão foi chancelada pelo d. Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. Recebo e conheço do despacho de fls. 297/298 como se embargos inominados fossem, haja vista a sua finalidade de suprir notório erro material cometido nos autos.

7. Por sua vez, no mérito tal recurso deve ser provido, já que, por um lapso, o acórdão de fls. 259/263 recebeu o indevido número 3402-004.008, enquanto que, em verdade, deveria ter recebido o número **3402-004.616**.

Dispositivo

Processo nº 13888.907915/2011-12
Acórdão n.º **3402-005.270**

S3-C4T2
Fl. 297

8. *Ex positis*, **dou provimento** aos embargos inominados e determino, por conseguinte, que o acórdão de fls. 259/263 seja registrado sob o n. **3402-004.616**.

9. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro